HABEAS CORPUS Nº 895315 - RJ (2024/0069564-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GILSON ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADOS	:	GILSON ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES - RJ142360
		IZABELLE MARIA SOUZA TAVARES - RJ124254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	L M P
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ACESSO À MÍDIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE A DEFESA TENHA SOLICITADO A MÍDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSIÇÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA MAIOR ATENÇÃO DO ESTADO. CONDIÇÕES DA FAMÍLIA, VÍTIMA E MENOR QUE DENOTAM A NECESSIDADE DE REFLEXÃO DO JUDICIÁRIO A RESPEITO DA MELHOR ESCOLHA NO TRATAMENTO DO CASO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE CUMULADA COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO EM EXAME. CONSIDERAÇÃO DO FATO, DAS CONDIÇÕES DO MENOR, DA ATUAL CONDIÇÃO DA VÍTIMA E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. MENOR COM APENAS TREZE ANOS, COM ESTRUTURA FAMILIAR, FREQUÊNCIA À ESCOLA E SEM NOTÍCIA DE PROCESSO ANTERIOR, TENDO CONFESSADO O FATO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO QUE SE IMPÕE.

1. Este Superior Tribunal não admite a denominada "nulidade de algibeira", *aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais* (AgRg no HC 710.305/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2022).

Documento eletrônico VDA41539393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2024 11:56:30
Código de Controle do Documento: 403fa328-e3b6-4ee8-877c-41ad1c32a714

2. Hipótese em que a impetração pretende a anulação do procedimento socioeducativo, no qual foi aplicada ao paciente a medida socioeducativa de internação, em razão do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, ao argumento de nulidade em razão de cerceamento de defesa, diante da ausência de disponibilização à defesa da mídia que contém a gravação da audiência de instrução e julgamento.
3. No entanto, deflui-se dos autos que o tema só foi suscitado em embargos de declaração, e não na apelação defensiva, faltando o requisito de se alegar a eventual nulidade na primeira oportunidade de manifestação e a defesa, ao invés de mitigar eventual nulidade com a solicitação da mídia para melhor preparar as razões defensivas, deixou que o evento (ausência de acesso à mídia) ocorresse e agora sustenta a ocorrência de nulidade.
4. Cabível a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, segundo o qual *no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção*.
5. *A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração* (Art. 112, § 1º, do ECA).
6. Caso peculiar em que ressai dos autos a necessidade de maior atenção do Estado como forma de não só prezar pela prestação jurisdicional adequada e efetiva, como também minorar as consequências do fato para o autor, a vítima e a sociedade.
7. Situação que trata da ocorrência de um ato libidinoso diverso de conjunção carnal, praticado pelo primo de 13 anos contra a prima de 5 anos de idade, no interior de uma igreja. Vítima que, felizmente, tem recebido apoio psicológico e familiar, seguindo sua rotina escolar sem maiores dificuldades. Menor infrator que reconheceu a prática do ato infracional, de família estruturada, com frequência à escola e sem notícia de ato infracional pretérito. Imposição de medida de internação pelo Juízo com fundamento na gravidade do ato infracional e na necessidade de afastar o menor da "marginalidade".
8. Necessidade de intervenção estatal como forma de minorar as consequências do ato praticado, bem como a estigmatização do menor, que não conta com a consciência e personalidade totalmente estabelecida, a fim de evitar consequências mais graves, decorrente do etiquetamento decorrente da gravidade do ato infracional. Consideração da realidade do sistema socioeducativo, que não tem se mostrado suficiente e adequado para receber, orientar e oferecer o tratamento adequado a um menor de apenas 13 anos de idade, que não se encontra inserido em ambiente permeado pela criminalidade.
9. Circunstâncias do caso que denotam a necessidade de substituição da medida de internação por semiliberdade, mantido o tratamento psicológico determinado pelo Juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA41539393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2024 11:56:30
Código de Controle do Documento: 403fa328-e3b6-4ee8-877c-41ad1c32a714

10. Ordem denegada. Concedido *habeas corpus* de ofício, para substituir a medida de internação por semiliberdade, mantido o tratamento psicológico determinado pelo Juízo da Infância e Juventude da comarca de Niterói/RJ (Procedimento n. 0000270-47.2022.8.19.0002).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem e conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41539393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2024 11:56:30
Código de Controle do Documento: 403fa328-e3b6-4ee8-877c-41ad1c32a714

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895315 - RJ (2024/0069564-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GILSON ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADOS	:	GILSON ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES - RJ142360 IZABELLE MARIA SOUZA TAVARES - RJ124254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	L M P
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ACESSO À MÍDIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE A DEFESA TENHA SOLICITADO A MÍDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSIÇÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA MAIOR ATENÇÃO DO ESTADO. CONDIÇÕES DA FAMÍLIA, VÍTIMA E MENOR QUE DENOTAM A NECESSIDADE DE REFLEXÃO DO JUDICIÁRIO A RESPEITO DA MELHOR ESCOLHA NO TRATAMENTO DO CASO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE CUMULADA COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO EM EXAME. CONSIDERAÇÃO DO FATO, DAS CONDIÇÕES DO MENOR, DA ATUAL CONDIÇÃO DA VÍTIMA E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. MENOR COM APENAS TREZE ANOS, COM ESTRUTURA FAMILIAR, FREQUÊNCIA À ESCOLA E SEM NOTÍCIA DE PROCESSO ANTERIOR, TENDO CONFESSADO O FATO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO QUE SE IMPÕE.

1. Este Superior Tribunal não admite a denominada "nulidade de algibeira", *aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais* (AgRg no HC 710.305/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2022).

Documento eletrônico VDA41539388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2024 11:56:31
Código de Controle do Documento: 50891919-8dba-4f07-9eaf-2c76bb12dd23

2. Hipótese em que a impetração pretende a anulação do procedimento socioeducativo, no qual foi aplicada ao paciente a medida socioeducativa de internação, em razão do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, ao argumento de nulidade em razão de cerceamento de defesa, diante da ausência de disponibilização à defesa da mídia que contém a gravação da audiência de instrução e julgamento.
3. No entanto, deflui-se dos autos que o tema só foi suscitado em embargos de declaração, e não na apelação defensiva, faltando o requisito de se alegar a eventual nulidade na primeira oportunidade de manifestação e a defesa, ao invés de mitigar eventual nulidade com a solicitação da mídia para melhor preparar as razões defensivas, deixou que o evento (ausência de acesso à mídia) ocorresse e agora sustenta a ocorrência de nulidade.
4. Cabível a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, segundo o qual *no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção*.
5. *A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração* (Art. 112, § 1º, do ECA).
6. Caso peculiar em que ressai dos autos a necessidade de maior atenção do Estado como forma de não só prezar pela prestação jurisdicional adequada e efetiva, como também minorar as consequências do fato para o autor, a vítima e a sociedade.
7. Situação que trata da ocorrência de um ato libidinoso diverso de conjunção carnal, praticado pelo primo de 13 anos contra a prima de 5 anos de idade, no interior de uma igreja. Vítima que, felizmente, tem recebido apoio psicológico e familiar, seguindo sua rotina escolar sem maiores dificuldades. Menor infrator que reconheceu a prática do ato infracional, de família estruturada, com frequência à escola e sem notícia de ato infracional pretérito. Imposição de medida de internação pelo Juízo com fundamento na gravidade do ato infracional e na necessidade de afastar o menor da "marginalidade".
8. Necessidade de intervenção estatal como forma de minorar as consequências do ato praticado, bem como a estigmatização do menor, que não conta com a consciência e personalidade totalmente estabelecida, a fim de evitar consequências mais graves, decorrente do etiquetamento decorrente da gravidade do ato infracional. Consideração da realidade do sistema socioeducativo, que não tem se mostrado suficiente e adequado para receber, orientar e oferecer o tratamento adequado a um menor de apenas 13 anos de idade, que não se encontra inserido em ambiente permeado pela criminalidade.
9. Circunstâncias do caso que denotam a necessidade de substituição da medida de internação por semiliberdade, mantido o tratamento psicológico determinado pelo Juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA41539388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2024 11:56:31
Código de Controle do Documento: 50891919-8dba-4f07-9eaf-2c76bb12dd23

10. Ordem denegada. Concedido *habeas corpus* de ofício, para substituir a medida de internação por semiliberdade, mantido o tratamento psicológico determinado pelo Juízo da Infância e Juventude da comarca de Niterói/RJ (Procedimento n. 0000270-47.2022.8.19.0002).

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **L M P**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0000270-47.2022.8.19.0002).

Narram os autos que o Ministério Público estadual representou o paciente por ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, tendo o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso da comarca de Niterói/RJ (Autos n. 0000270-47.2022.8.19.0002) aplicado, ao final do procedimento socioeducativo, medida socioeducativa de internação e encaminhamento a tratamento psicológico.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem.

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente em cerceamento de defesa, decorrente do fato de que *há nos autos omissão e obscuridade diante da não disponibilização nos autos do vídeo de gravação da audiência de instrução e julgamento, o que gera a nulidade absoluta da sentença e de todos os atos desde a audiência e para que seja determinada a redesignação de uma nova audiência de instrução e julgamento no 1° grau, em atenção às normas de direito público processuais, em especial os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo* (fl. 5).

Aduz que *o não franqueamento da mídia aos advogados do embargante impede que ele seja amparado tecnicamente, num processo que se torna inquisitorial e violador do sistema acusatório, sobretudo ao próprio sistema de paridade de armas entre defesa e acusação, pelo que devem ser considerados nulos todos os atos que não contaram com a ciência da defesa do embargante* (fl. 8).

Postula, então: *a) a concessão, liminar, da ordem de habeas corpus para suspender a execução de qualquer medida socioeducativa até o trânsito em julgado da decisão judicial deste habeas corpus e do processo judicial em si; 2) A anulação de*

Documento eletrônico VDA41539388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2024 11:56:31
Código de Controle do Documento: 50891919-8dba-4f07-9eaf-2c76bb12dd23

todos os atos processuais desde a audiência, tendo em vista a não disponibilização do vídeo, com a consequente anulação de todo o processo desde a audiência para que seja redesignada nova audiência obedecendo os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e para que seja disponibilizado o vídeo na nova audiência a ser designada, tendo em vista que a Vara da Infância e Juventude possui sistema audiovisual e a sua não disponibilização contraria a própria jurisprudência do STJ, o que não comporta maiores delongas (fls. 9/10).

Em 12/3/2024, deferi o pedido liminar para para suspender o procedimento socioeducativo e o cumprimento da medida aplicada, até o julgamento do mérito do presente *writ* (fls. 684/686).

Prestadas as informações pelas instâncias ordinárias (fls. 692/697 e 699/701), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 704):

> *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a anulação do procedimento socioeducativo, no qual foi aplicada ao paciente a medida socioeducativa de internação, em razão do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, ao argumento de nulidade em razão de cerceamento de defesa, diante da ausência de disponibilização à defesa da mídia que contém a gravação da audiência de instrução e julgamento.

Da análise dos autos, observa-se que o Tribunal negou o reconhecimento da nulidade, fundamentado no fato de que *no que tange à mídia da sessão de julgamento, cumpre informar que a gravação está anexada ao sistema processual. Caso não estivesse, cabe a parte requerer seu acesso, o que não ocorreu até o presente momento* (fl. 22).

Do trecho transcrito, redigido pelo Tribunal somente em embargos de declaração, chego a duas conclusões que impedem o acolhimento da pretensão de

Documento eletrônico VDA41539388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2024 11:56:31
Código de Controle do Documento: 50891919-8dba-4f07-9eaf-2c76bb12dd23

anulação do procedimento socioeducativo: a) o tema só foi suscitado em embargos de declaração, e não na apelação defensiva, faltando o requisito de se alegar a eventual nulidade na primeira oportunidade de manifestação; e b) a defesa, ao invés de mitigar eventual nulidade com a solicitação da mídia para melhor preparar as razões defensivas, deixou que o evento (ausência de acesso à mídia) ocorresse e agora sustenta a ocorrência de nulidade.

Este Superior Tribunal não admite a denominada "nulidade de algibeira", *aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais* (AgRg no HC 710.305/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2022).

No entanto, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal a demonstrar a necessidade de concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, segundo o qual *no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção*.

Ao aplicar a medida socioeducativa de internação, as instâncias ordinárias se referem à gravidade do ato infracional e eventuais consequências para a vítima.

Confira-se (fls. 196/197):

> [...]
> À luz dos elementos de convicção do processo, verifica-se cabível a aplicação da medida de INTERNAÇÃO, ante os elementos probatórios constantes dos autos, demonstrando-se ser a medida mais adequada à ressocialização e responsabilização do adolescente, princípios estes previstos na Lei n.12.594/12. em seu artigo 1°, §2°, até para afastá-lo do convívio anterior.
> Cabe salientar o disposto no art. 112, §1º, do ECA, no sentido de que "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Por conseguinte, constata-se nestes autos que qualquer outra medida socioeducativa não seria suficiente para desvencilhar o adolescente da marginalidade, como se pretende através do presente, tendo em consideração principalmente as condições pessoais do representado. Saliente-se por fim que, além do caráter protetivo, guardam as

Documento eletrônico VDA41539388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2024 11:56:31
Código de Controle do Documento: 50891919-8dba-4f07-9eaf-2c76bb12dd23

> medidas socioeducativas também caráter retributivo, levando em conta, inclusive, a natureza do ato infracional praticado, a fim de criar no adolescente a consciência da ilegitimidade da prática de atos infracionais.
>
> Por fim, o contexto social, as circunstâncias do fato e suas consequências. bem como a personalidade do adolescente indicam que é adequada a aplicação da medida sugerida pelo Ministério Público e acima mencionada.
>
> [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que (fl. 420):

> [...]
>
> No caso em comento, entendo que andou bem a sentença ao impor a medida de internação ao adolescente, pois embora esta seja sua primeira passagem pelo Juízo Infracional, há que se relevar que se trata de ato infracional de natureza gravíssima e as consequências desse ato na vida da vítima, tendo o representado admitido a prática dos atos libidinosos contra sua prima, de apenas 05 anos de idade, afigurando-se a MSE de internação adequada e suficiente para a ressocialização do representado. Noutro giro, em atenção ao Princípio da Proteção Integral, verifico que também não há excesso, mas sim, proteção à integridade do adolescente, tanto física quanto psicológica e educacional.
>
> [...]

No entanto, o presente caso, peculiar, merece algumas considerações.

Trata-se de ato libidinoso, diverso de conjunção carnal, praticado pelo primo, de 13 anos, contra a prima de 5 anos de idade. Embora o paciente não seja mais legalmente considerado criança, é fato notório que não se encontra com a capacidade totalmente estabelecida. Embora seja repugnante a narrativa apresentada em qualquer crime sexual, cabe ao Estado voltar os olhos para todos os envolvidos, a fim de proporcionar a prestação jurisdicional devida.

Caso o Brasil contasse com um sistema socioeducativo exemplar, poderia ser até aconselhável a permanência do paciente em medida de internação, para fins de refletir e evoluir sobre as consequências do ato praticado, assim como receber o apoio, acolhimento e tratamento necessários, com o fim de retornar ao convívio harmônico na sociedade. Mas, infelizmente, existem estatísticas que demonstram a falha do sistema, tanto em relação a adultos quanto a menores.

O fato aconteceu dentro de uma igreja. O paciente, menino de 13 anos de idade, em idade hormonal que necessita de atenção e cuidado dos pais, bem como atenção e acolhimento da sociedade, é estigmatizado e já tratado como criminoso sexual que precisa da medida mais gravosa do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa é a percepção tanto da sentença, quanto do acórdão. Detalhe, o ECA foi redigido não só para proteger vítimas, mas os menores em conflito com a lei.

Documento eletrônico VDA41539388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2024 11:56:31
Código de Controle do Documento: 50891919-8dba-4f07-9eaf-2c76bb12dd23

Não fecho os olhos para a situação da vítima, menina de apenas cinco anos, de uma pureza cuja principal preocupação foi se o primo lhe pediria desculpas. É realmente um caso muito triste e não há como mensurar os traumas e as tristezas com as quais essa família tem que lidar. Mas não cabe ao Estado piorar esses traumas. A família precisa de atenção. Felizmente a família da vítima tem recebido o tratamento psicológico oferecido pela instituição religiosa de que faz parte, existindo informação nos autos de que *destaca o relatório que a vítima segue sua rotina sem dificuldades, tanto no âmbito familiar como escolar* (fl. 306). Cabe aos pais continuar empreendendo forças para minorar as consequências do fato para a criança, conforme o desenvolvimento.

A pergunta que salta aos olhos é, e o menino? O menino também precisa de atenção, tratamento médico adequado, assistência, colaboração dos pais, da sociedade e do Estado. Tudo isso para que o infeliz fato não o estigmatize a ponto de ele ser tido como um "criminoso sexual", "estuprador", "marginal" — expressão, inclusive, que consta da sentença que considerou que a medida extrema visa "afastá-lo da marginalidade" — e todas as etiquetas que a criminologia logra bem explicar.

Por tudo isso, bem como pelo fato de que o próprio acórdão reconhece que o adolescente *é primário, com estrutura familiar, matriculado regularmente em instituição de ensino* (fl. 307), bem como pela confissão do ato infracional, e, por fim, para evitar que os traumas da família se agravem, entendo que a medida mais adequada seria semiliberdade cumulada com o tratamento psicológico já determinado pelo Juízo de primeiro grau.

Em face do exposto, **denego** a ordem. **Concedo,** entretanto, **ordem de ofício**, para substituir a medida socioeducativa de internação por semiliberdade, mantido o tratamento psicológico determinado pelo Juízo da Infância e Juventude da comarca de Niterói/RJ (Procedimento n. 0000270-47.2022.8.19.0002).

Documento eletrônico VDA41539388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2024 11:56:31
Código de Controle do Documento: 50891919-8dba-4f07-9eaf-2c76bb12dd23

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0069564-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 895.315 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002704720228190000 00651999520228190000 2704720228190000 651999520228190000

EM MESA JULGADO: 14/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GILSON ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADOS	:	GILSON ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES - RJ142360 IZABELLE MARIA SOUZA TAVARES - RJ124254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	L M P
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual - Estupro de Vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41523464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 14/05/2024 18:08:44
Código de Controle do Documento: C9724ECD-2921-438C-A9AC-9C2F2B4A270A